



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521782-47.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICENTE FURTADO DE LIMA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1521782-47.2024.8.26.0228 – 10ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA FUNDA DA
COMARCA DE SÃO PAULO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: VICENTE FURTADO DE LIMA NETO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Vicente Furtado de Lima Neto foi condenado por tráfico de drogas, conforme artigo 33 "caput" da Lei 11.343/2006, à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, além de pagamento de quinhentas e oitenta e três diárias mínimas, em regime inicial semiaberto. A defesa recorreu, pleiteando absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para uso próprio, além de redução da pena ao mínimo legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência do conjunto probatório para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de desclassificação para uso próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e o contexto da prisão.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais, corroborados por provas materiais, são suficientes para sustentar a condenação, sendo considerados de fé pública e coerentes com os demais elementos dos autos.

4. A quantidade de droga apreendida e o contexto da prisão são incompatíveis com a alegação de uso próprio, não havendo elementos que justifiquem a desclassificação do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a condenação por tráfico de drogas, com pena fixada em cinco anos e dez meses de reclusão, em regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Os depoimentos de policiais têm valor probante em crimes de tráfico de drogas. 2. A quantidade de droga e o contexto da apreensão são determinantes para a tipificação do delito.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33 "caput"; art. 42.
Código Penal, art. 59; art. 64, inciso I; art. 33, §2º e §3º; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021.

STJ, AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.05.2020.

STF, RE 593818 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25.04.2023.

VOTO Nº 13065

VICENTE FURTADO DE LIMA

NETO foi condenado como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentas e oitenta e três diárias mínimas, em regime inicial semiaberto, nos termos da r. sentença de fls. 115/116, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório ou a desclassificação do delito para porte e uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Subsidiariamente, a redução da reprimenda ao mínimo legal (fls. 127/136).

Contrarrazões de fls. 139/141.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 152/158).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 12 de setembro de 2024, por volta das 13h00min, na Praça da República, República, nesta cidade e comarca, o Apelante guardava e trazia consigo drogas, consistentes em 111,03 gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade consta do auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, laudo de constatação de fls. 19/21 e laudo químico-toxicológico de fls. 87/89.

A autoria também é incontroversa.

Calado no flagrante (fls. 09), em Juízo, às fls. 115/116, o apelante negou a increpação contida na r. denúncia.

Afirmou que trabalhava na praça da República, havia recebido o valor em dinheiro de um auxílio e

pretendia enviar para sua esposa.

No horário do almoço, resolveu comprar maconha para seu consumo, eis que usuário.

Momento em que consumia o entorpecente, os policiais o abordaram.

Um rapaz e uma moça, os quais não conhece, se desvencilharam dos apetrechos relacionados ao tráfico e correram.

A condenação do apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas, mas também pela prova produzida sob o contraditório, depoimentos dos policiais civis (fls. 115/116), confirmaram operação de combate ao tráfico de drogas, quando avistaram o acusado sentado no chão, fracionando porções de maconha com uma faca, para atendimento de um indivíduo.

O usuário conseguiu empreender fuga, quando percebeu a aproximação policial.

Com Vicente foi apreendido porção grande de maconha, embalagens plásticas, faca e a quantia de R\$ 290,00 em espécie.

Divergências sutis e meramente circunstanciais não invalidam os depoimentos dos policiais, que bem descreveram a abordagem e apreensão das drogas.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

A negativa do apelante acerca do comércio espúrio restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que os policiais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Os policiais foram seguros e harmônicos em seus depoimentos, bem narraram que presenciaram o acusado fracionando o entorpecente para atender um usuário.

A versão exculpatória é inverossímil. O acusado afirmou que trabalhava e estava na hora do almoço, mas não comprovou nenhum elemento acerca de sua atividade profissional. Justificou a considerável quantia e em notas trocadas, como um auxílio que teria recebido, mas sequer apresentou qualquer comprovante de recebimento.

O simples fato de não ter sido apreendida balança de precisão não inviabiliza a versão acusatória, eis

que os demais elementos para fracionamento da droga estavam presentes.

Dessa forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão da droga e depoimentos das testemunhas policiais que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos.

Para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, o que afasta a exigência de se verificar a “*traditio*” para consumação do delito.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade da substância, 111,03 gramas de maconha, bem como a forma como a porção estava sendo fracionada, revelam que o apelante tinha à disposição substâncias em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários, tornando tal cenário incompatível com a situação invocada de ser ele próprio o consumidor, ainda mais em tamanha quantidade.

Portanto, o pedido de desclassificação para o artigo 28 da Lei de drogas tampouco merece prosperar, dada a considerável quantidade de drogas apreendida e o

contexto da prisão, incompatíveis com a figura de usuário, não restando dúvida de que o produto se destinava à mercancia ilícita, descabendo operar a desclassificação, sendo que a eventual condição de usuário por si só não afasta a de traficante.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em um sexto, frente os antecedentes desabonadores (fls. 33/34 – proc. 0046149-21.2005.8.26.0506), ou seja, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentas e oitenta e três diárias mínimas, e mantida, eis que ausentes causas modificativas.

Esclarece-se que condenações transitadas em julgado, atingida pelo lapso temporal previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal, permitem a elevação da reprimenda por maus antecedentes, eis que estes não depuram.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E
ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.
ABSOLVIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES
CARACTERIZADOS. AGRAVO*

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 05/06/2020).

E, ainda:

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. **Tema 150 da repercussão geral.** Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: “**não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal**”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período*

superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do

Código Penal”.

(RE 593818 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).

Frente os maus antecedentes, como bem lançado na r. sentença, descabe a diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Com efeito, além dos antecedentes desabonadores, o apelante demonstrou comportamento voltado ao delito e envolvimento habitual com o narcotráfico, eis que estava em ponto conhecido pelo tráfico de drogas, com uma porção considerável de drogas, e apetrechos para a individualização, o que demonstra não ser um traficante eventual, não reunindo mérito para o benefício.

Sem olvido que o acusado foi condenado por tráfico de drogas cometido em 13/10/2022, com trânsito em julgado em 18/02/2025, processo 1523235-48.2022.8.26.0228 (fls. 328/330 daqueles autos). Processo que não foi utilizado para o agravamento da reprimenda, mas que demonstra a dedicação do acusado ao tráfico de drogas.

Mantido o regime semiaberto, ante o total da reprimenda e a primariedade técnica, nos termos do artigo 33, §2º e §3º do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça.

Apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, se faz necessário preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR